



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2026

Dispõe sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Muzambinho, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Sérgio Magalhães.


A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, por seus representantes, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Muzambinho, relativas ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Paulo Sérgio Magalhães, na forma do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo de Contas do Município de nº 1188798.


Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 5 de janeiro de 2026


Mesa Diretora



Israel Ramos Orlando
Presidente



Mateus Pereira Coimbra
Vice-presidente



Lúcia Aparecida Bernardes da Cruz
Primeira-secretária

Carlos Donizetti Miranda
Segundo-secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG –, através da Coordenadoria de Pós-Deliberação, enviou ofício de nº 29159/2025 a esta Casa, comunicando sobre Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Muzambinho, processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de nº 1188798, conforme ofício e parecer que se anexa, observando que, conforme anotado no ofício, consoante artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, o prazo de remessa dos documentos relativos à deliberação é de 120(cento e vinte) dias, sendo eles: Cópia do Decreto Legislativo, promulgado e publicado, atas das reuniões em que a matéria tenha sido discutida e votada, contendo a relação nominal dos(as) edis presentes e o resultado numérico da votação, sob pena de aplicação de multa e medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Não obstante o prazo da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, há que se cumprir a Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 61, § 2º, estabelece prazo de apenas 60(sessenta) dias, qual se transcreve:

“Art. 61. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos nesta e em outras leis. (...) § 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (Redação dada pelo art. 11 da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)”

Do referido dispositivo orgânico do município, depreende-se que o prazo a ser seguido é deste, ou seja, de 60(sessenta) dias.

Muzambinho/MG, 5 de janeiro de 2026

Mesa Diretora

Israel Ramos Orlando
Presidente

Mateus Pereira Coimbra
Vice-presidente

Lúcia Aparecida Bernardes da Cruz
Primeira-secretária

Carlos Donizetti Miranda
Segundo-secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 29159/2025

Processo n: 1188798

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ISRAEL RAMOS ORLANDO
Presidente da Câmara Municipal de Muzambinho

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 28/10/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/11/2025.


Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao votar a lei orçamentária anual contribua para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, evitando a fixação de percentuais elevados para abertura de créditos suplementares.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1188798
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Muzambinho
Exercício: 2024
Responsável: Paulo Sérgio Magalhães
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DIPSONÍVIES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n.4.320/1964, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é irregular.
3. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Magalhães, Prefeito Municipal de Muzambinho, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, considerando que os suplementares abertos sem recursos disponíveis e seguidos da execução de despesa, no valor de R\$455.800,00, equivalem a apenas 0,46% das despesas empenhadas no exercício (R\$100.095.208,35), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do novo Regimento Interno, tendo em vista, ainda, a conformidade legal dos demais itens examinados nos autos;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
 - a) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e

pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;

- b) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n.16/2022;
 - c) implemente medidas efetivas de controle da expedição dos decretos de suplementação orçamentária, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem se garantir da existência da disponibilidade financeira equivalente, com vistas a higidez da gestão financeira, e se certifique também que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, de modo a compreender o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado);
 - d) diligencie para que os créditos adicionais abertos se restrinjam às determinações constantes dos respectivos decretos executivos;
 - e) assegure a fidedignidade dos dados contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017;
 - f) implemente medidas visando ao aprimoramento do planejamento municipal, para que seja evitada a inclusão de autorizações exageradas nas leis de alterações orçamentárias que possam distorcer o orçamento;
 - g) assegure que as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000; e
 - h) as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal e computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n.ºs 898.330 e 838.498;
- III)** recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que ao votar a lei orçamentária anual contribua para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, evitando a fixação de percentuais elevados para abertura de créditos suplementares;
- IV)** determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188798 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 3 de 11

externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e

- V) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Paulo Sérgio Magalhães, do Município de Muzambinho, relativa ao exercício de 2024.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.19).

Em cumprimento do despacho à peça n.29, o Controlador Interno do Município encaminhou o relatório de controle interno devidamente assinado (peça n.32).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, expedição e acompanhamento das recomendações sugeridas no parecer de sua lavra (peça n.34).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, tendo o órgão técnico, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal, sugerido a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.19, p. 52).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$46.500,00, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.19, p. 14-17).

Contudo, a área técnica, ao verificar que a abertura do suplementar não foi sucedida de empenhamento de despesas, deixou de considerar a impropriedade, tendo em vista que a referida prática não comprometeu o equilíbrio financeiro do ente.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n.01/21, concluo pela irregularidade da conduta descrita em face do disposto no art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No entanto, conforme bem assinalado pela unidade técnica, a abertura irregular dos créditos adicionais não foi sucedida do empenhamento de despesas, razão pela qual deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Não obstante, recomendo ao gestor que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstando-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.

2.2. Abertura de crédito sem recursos disponíveis por superávit financeiro

A unidade técnica apontou a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis de R\$456.648,40, **em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, e destacou que a parcela de R\$455.800,00** foi sucedida de empenhamento. Contudo, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores **apurados, sugeriu que o apontamento fosse afastado** (peça n.º 19, p. 17-20).

Assinalou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Nesse sentido, considerando a forma de cálculo para o superávit financeiro prevista no art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/1964, realizou-se o ajuste na análise conforme os valores apurados do superávit no relatório anexo (peça n.23) “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado” e sugeriu a expedição de recomendação ao gestor a fim de evitar a reincidência de falhas dessa natureza.

Destaco, com espeque no disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, **que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir as despesas é irregular.**

Contudo, considerando que a expressão monetária atinente à aludida impropriedade (R\$455.800,00) representa apenas **0,46%** do total das despesas empenhadas no exercício (R\$100.095.208,35), à luz dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do novo Regimento Interno (Resolução TC n.24/2023), deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em exame.**

Nada obstante, em consonância com a unidade instrutória, recomendo ao atual Prefeito que aprimore o planejamento financeiro-orçamentário do ente, de modo a se abster de proceder à abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira equivalente, e diligencie para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, de modo a incluir o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo ainda o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado).

3. Outros Apontamentos do Órgão Técnico

3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.3.717/2023, peça n.08) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$110.255.505,56, limitando-se a suplementação a 30% do orçamento. Posteriormente, no curso da execução orçamentária, mediante a edição da Lei n.3.760/2024 (peça n.10), o limite para abertura de créditos suplementares foi elevado para 40% (peça n.19, p. 12).

No exercício em tela não foram abertos créditos suplementares e ou especiais não autorizados por lei, em observância do disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.19, p. 12-14).

Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos de, aproximadamente, 137,67% do orçamento aprovado, considerando as demais autorizações contidas na LOA, o que configuraria, na prática, concessão ilimitada de créditos suplementares, que pode desvirtuar o

orçamento-programa traçado pela Administração Municipal, conforme estabelecido por este Tribunal nos pareceres emitidos em resposta às Consultas n.ºs 1.119.928 e 1.110.006.

Assim, sugeriu recomendar aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo que aprimorem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, estabelecendo, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares (peça n. 19, p. 12-13).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder aos ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, todavia, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Nesse sentido, recomendo ao Chefe do Executivo aprimorar o planejamento municipal, a fim de mitigar a suplementação excessiva de dotações, e, ao Poder Legislativo, que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária.

O órgão técnico constatou divergência de R\$4.715,88 nos créditos suplementares abertos, mediante o cruzamento entre os dados informados por meio das remessas de acompanhamento mensais (Sicom – AM) à peça n.06, e os valores obtidos mediante os decretos encaminhados em formato PDF (peça n. 19, p. 12-13).

Entretanto, assinalando que o valor da divergência é de pequena materialidade, afastou o apontamento. Não obstante, sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que seja assegurada a conformidade entre as informações enviadas por meio do Sicom - AM e os arquivos encaminhados em formato PDF.

No caso, os valores relativos aos Decretos n.ºs 3225 e 3280 informados por meio do Sicom - AM são superiores aos constantes dos documentos encaminhados em formato PDF, não resultando a falha em comprometimento da aferição do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964, embora revele falha na execução dos créditos adicionais, que devem estar adstritos aos comandos insertos nos decretos executivos, estes fundamentados em prévia autorização legislativa.

Dessa forma, acorde com o órgão técnico, recomendo ao Chefe do Executivo que implemente medidas efetivas de controle para que os créditos adicionais abertos se restrinjam às especificações dos respectivos decretos executivos.

O órgão técnico detectou que o Decreto n.54, no valor de R\$4.715,88, vinculado à Lei n.3.752/24, efetuou abertura de crédito especial, conquanto tenha sido classificado pelo Município como de natureza suplementar, em razão do que efetuou o devido ajuste na alocação do referido adicional (peça n. 19, p. 14).

A unidade técnica constatou que não foram realizadas realocações orçamentárias categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, previstas no art. 167, VI, da Constituição da República e definidas na Decisão Normativa TCEMG n.02/2023 (peça n. 19, p. 14).

Registrou-se que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei

n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.19, p. 20).

Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, observado o disposto no prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/14, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.19, p. 20).

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de 5,52% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n. 19, p. 21).

Registra-se que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente serão consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza do ressarcimento.

3.3. Educação

3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$13.000.015,08, sendo R\$12.778.491,92 decorrentes de impostos e transferências de impostos, R\$51.391,41 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, e R\$170.131,75 provenientes de transferências de recursos da complementação da união ao FUNDEB - VAAR (peça n.19, p. 24);
- b) da receita do Fundeb disponível (R\$13.000.015,08), o município aplicou R\$12.608.215,78, de modo que o montante remanescente, R\$391.799,30, equivale a 3,01%, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, no entanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.14.113/202 (peça n.10, p. 26);
- c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$10.370.902,71, correspondentes a 80,83% dos recursos, em consonância com o plasmado no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n.19, p. 26-27); e
- d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$10.282.057,49, valor que, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, nos termos do art. 212 da Constituição da República (peça n.º 19, p. 29).

3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de 27,91% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em

cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.19, p. 29). Pontuou-se, ademais, que:

- a) as despesas realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 1153-3, 3540-8, 16222-1 e 21007-2 foram computadas como aplicação na MDE, por serem representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.19, p. 29);
- b) foram desconsideradas do cômputo em MDE despesas no valor de R\$115.976,20, por descumprirem uma ou mais disposições contidas na Lei n.9.394/1996 e na Instrução Normativa TCEMG n.02/2021 (peça n.19, p. 29). A relação de glosa encontra-se na peça n.º 11;
- c) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta n.932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/16, analisou-se a inclusão, na MDE, de despesas inscritas em restos a pagar e pagas no exercício em exame. Constatou-se que o pagamento de restos a pagar relativos ao exercício de 2023, no valor de R\$534.018,97, não foi computado no respectivo exercício (peça n.25), diante da ausência de disponibilidade de caixa, razão pela qual o referido valor foi adicionado como aplicação na MDE no exercício ora analisado (peça n. 19, p. 28-29); e
- d) não foram apuradas pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n.19/2022 e à Decisão Normativa TC n.01/2024 (peça n.º 19, p. 31).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao Prefeito diligenciar para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem nela computadas (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Constatou-se a aplicação de 29,03% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.19, p. 34). Além disso, salientou-se que:

- a) despesas realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 13378-7, 19370-4, 3537-8, 3540-8, 1-8 e 16222-1 foram computadas como aplicação em saúde, por serem representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.19, p. 34);
- b) foram impugnados gastos nas ASPS no montante de R\$4.865,08, por descumprimento de uma ou mais disposições contidas na Lei Complementar n.141/2012 c/c INTC n. 19/2008 (peça n.19, p. 34). A relação de glosa encontra-se na peça n.04;
- c) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta TC n.932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, analisou-se a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar e pagas no exercício em exame. Constatou-se que o pagamento de restos a pagar relativos ao exercício de 2023, no valor de R\$506.496,45, não foi computado no respectivo exercício, peça n.24, diante da ausência de disponibilidade de caixa, razão pela qual o

referido valor foi adicionado como aplicação nas ASPS no exercício ora analisado (peça n.19, p. 34-35); e

- d) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.19, p. 36).

Consoante diretrizes insertas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao atual Prefeito diligenciar para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetas às ASPS (15%) serem empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

3.5. Despesas com pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de 51,47%, sendo 49,62% no âmbito do Poder Executivo e 1,85% do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.19, p. 39-40).

O órgão técnico asseverou que, a teor do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Acrescentou que, de acordo com o parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045, os gastos de pessoal de contratados via pessoa jurídica devem ser incluídos no demonstrativo de despesa com pessoal. Anotou-se, também, que, conforme prejulgamentos de tese fixados nas Consultas n.ºs 898.330 e 838.498, as despesas referentes a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independentemente da origem, integram a despesa com pessoal do município.

Dessa forma, procedeu à inclusão, no quadro de despesas com pessoal, do valor de R\$700.813,41 (peça n.19, p. 38), nas linhas “Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)” e “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG nº 898.330, 838.498 e 1.127.045”, conforme relatórios anexados às peças n.ºs 09 e 17, sugerindo a expedição de recomendação ao responsável.

Recomendo ao atual alcaide assegurar que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e o parecer exarado em resposta à Consulta n. 1.127.045.

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, examinou-se a conformidade legal dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído inexistir registro de dívida consolidada e de contratação de operação de crédito (peça n.19, p. 41-43).

3.7. Controle interno

A unidade instrutória registrou que o relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017 (peça n.19, p. 44).

Em cumprimento do despacho à peça n.29, o Controlador Interno do Município encaminhou elucidações necessárias acerca da divergência indicada no relatório do órgão técnico quanto ao responsável cadastrado no Sicom e o signatário do relatório de controle interno (peça n.32).

3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM)

Por derradeiro, a unidade técnica informou haver identificado divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”, revelando inconsistência nas informações sobre as receitas municipais entre os módulos mencionados (peça n.19, p. 45-47).

Por outro lado, apurou que não houve divergência entre os registros de despesas consignados nos referidos demonstrativos (peça n.19, p. 48-50).

Isso posto, em consonância com a unidade instrutória, recomendo ao atual Chefe do Executivo que assegure a necessária fidedignidade dos dados contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de forma a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno, considerando que os suplementares abertos sem recursos disponíveis, sucedidos da execução de despesa (R\$455.800,00), correspondem a apenas **0,46%** das despesas empenhadas no exercício (R\$100.095.208,35), e tendo em vista a conformidade legal dos demais itens examinados nos autos, voto, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Paulo Sérgio Magalhães, do Município de Muzambinho, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo das recomendações insertas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188798 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 11 de 11

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds